



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/04/2009, às 18:30
Hermes / Matr.. 17775

MPV - 459

CONGRESSO NACIONAL

00285

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
01/04/2009

proposição
Medida Provisória nº 459

autor
Deputado Darcísio Perondi *Dmrc/RS*

nº do prontuário

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/1	Artigo ---	Parágrafo ---	Inciso ---	Alínea ---

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 459/2009 os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art. Nas operações ativas e passivas realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é permitida a pactuação da capitalização de juros com periodicidade inferior a 1 (um) ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Art. Ficam convalidados os atos praticados com base no art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

Art. Fica revogado o art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Medida Provisória 1963-22, de 25 de agosto de 2000, tratou, em seu artigo 5º, de autorização para pactuação da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações ativas e passivas realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. A Medida Provisória 2.170, de 23 de agosto de 2001, que a sucedeu, é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) junto ao Supremo Tribunal Federal, com a alegação de que o instrumento legal, por não ter sido convertido em lei após longo período, não atendia aos requisitos de relevância e urgência da Constituição Federal. A Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, que alterou o rito de tramitação de MPs no Congresso, foi promulgada após a edição da MP 2170 que, por essa razão, jamais foi convertida em lei ordinária. Decisão que suspenda os efeitos da MP, com efeito retroativo, terá o condão de revolver centenas de milhares de contratos, com imprevisível impacto no sistema financeiro e também nas contas públicas. Em anexo, sugere-se minuta de texto legal que iria resguardar o instituto em tela, permitindo sua transformação em norma legal, e revogaria o art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, embora convalidando os atos praticados com base naquele diploma legal. Com a iniciativa proposta, pretenderia o Poder Público trazer maior segurança ao instituto da capitalização de juros.

PARLAMENTAR

Brasília, 1º de abril de 2009.

Deputado Darcísio Perondi

SENADO FEDER
FL 497
MPV 459/09
SACM